



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	SEI-E-22/007/434/2019
Companhia:	CEDAE
Assunto:	OFÍCIO N.º 0261/2019 – 2ª PJDC – REGISTRO PJDC N.º 180/2019 - MPRJ
Sessão Regulatória:	28/04/2021

Trata-se de processo iniciado [\[1\]](#) em razão do recebimento do OFÍCIO N.º 0261/2019 – 2ª PJDC – INQUÉRITO CIVIL PJDC N.º 180/2019 – MPRJ, instaurado para apurar possível lesão a interesses e/ou direitos transindividuais de consumidores coletivamente considerados no que concerne à irregularidade no abastecimento de água na Rua

Santiago, Penha.

Em resposta ao Ofício[2] enviado pela AGENERSA, a CEDAE[3] informou que *“realizou vistoria técnica no local supracitado, tendo aferido pressão manométrica de 10 m.c.a, notadamente regular. Ademais, a Companhia pontua que os funcionários técnicos foram atendidos pela Sra. Sandra, que atestou a regularidade no abastecimento.”*

Distribuídos[4] os autos à minha Relatoria, foi enviado Ofício[5] ao MPRJ informando a autuação do presente processo regulatório.

Em prosseguimento à instrução processual, a CARES solicitou à Ouvidoria diligência para apurar a normalização do serviço com o reclamante, que confirmou *“que os serviços foram normalizados”* através de correspondência eletrônica.

Em manifestação, a CARES, em seu Parecer Técnico, concluiu que *“neste processo e momento, nada tem a acrescentar, ocasião em que encerra este parecer com base no que consta nos autos.”*

Em prosseguimento à instrução processual, foi solicitado pela Assessoria deste Gabinete que a Ouvidoria entrasse em contato com o Reclamante, a fim de apurar o lapso temporal no atendimento da presente reclamação pela CEDAE, sendo informado que *“demorou mais ou menos 30 dias para irem ao local pra dizerem que estava tudo normal. Mas, no dia 31/08/2019 estiveram no local efetivamente fazendo alguma coisa que não disseram. Estiveram cortando a rua e mexendo na tubulação.”*

Revogada a atribuição da CARES nos assuntos relacionados à regulação e fiscalização da CEDAE, a CASAN[6] se manifestou, informando *“que a Companhia realizou serviços na rua que não necessariamente tem conexão com a reclamação, haja vista a primeira manifestação do usuário. Diante do exposto, e conforme informações de nossa Ouvidoria, que os serviços foram normalizados, nada tem a acrescentar, ocasião em que encerra este parecer com base no que consta nos autos.”*

Foi solicitado pela Assessoria deste Gabinete que a CASAN *“informe as causas do desabastecimento noticiado pelo reclamante, tendo em vista que não basta somente a regularização do fornecimento à região por parte da Concessionária, mas subsiste a necessidade de identificarmos o que motivou o problema para devidamente apurarmos se houve, ou não, algum descumprimento perpetrado pela Companhia, ainda que temporário.”*

A CASAN informou que *“têm-se diversos fatores que podem ter causado o desabastecimento, a exemplo de obstrução interna da tubulação, danificação por ação externa (sobrepeso), bem como a existência de um vazamento invisível na rede de distribuição, que demanda tempo para a sua identificação. Ao longo do presente processo não há referência alguma sobre o que motivou a irregularidade ocorrida no abastecimento de água do logradouro.”*

Em conclusão, a CASAN afirmou que: *“diante do exposto e caso o Conselheiro Relator entenda relevante esta informação, sugere-se o encaminhamento de ofício à CEDAE, requerendo informações sobre as causas do desabastecimento, considerando que a CEDAE dispõe de controle de seus trabalhos de manutenção, através de documentos intitulados Ordem de Serviço.”*

A tramitação dos processos físicos regulatórios na AGENERSA permaneceu suspensa[7] no período de 13/03/2020 a 20/08/2020.

Em julho/2020 foi efetuado o encerramento de trâmite físico e o presente processo prosseguiu de forma eletrônica.

Através do Of. AGENERSA/CODIR-JC SEI N°14, foi solicitada à CEDAE apresentação de manifestação[8], afirmando *“não haver registro de falta d'água à época. Todavia, no período, experimentamos alguns problemas pontuais no macro sistema que podem ter causado o episódio de desabastecimento provisório. No mais, reitera as informações anteriores, tendo em vista o notório abastecimento regular no imóvel da Rua Santiago, n° 49, Penha, atestado pela Sra. Sandra, reclamante no presente processo.”*

Encaminhado o processo para a Procuradoria, após relatório, afirmou que: *“inicialmente, importa destacar que entre o envio da reclamação à CEDAE (janeiro de 2019) e a efetiva solução do problema decorreram aproximadamente trinta dias. Trata-se de demora desproporcional e excessiva que prejudicou o consumidor, destinatário do serviço público.*

Ademais, cabe ressaltar que a Companhia reconhece que no período mencionado pelo usuário, isto é, final de janeiro de 2019, houve problemas pontuais aos quais podem ter ensejado o desabastecimento em questão.

Destarte, não há que se falar em qualquer responsabilidade do usuário no que tange a falta d'água.

Nunca é demais lembrar que o fornecimento de água potável é serviço público essencial, ligado intrinsecamente à habitabilidade do imóvel, devendo a Concessionária, por conseguinte, atuar com a máxima eficiência possível para garantir a sua disponibilização aos usuários da rede de água e esgoto.

E, na medida em que não ocorre disponibilidade no abastecimento, fica patente a falha na prestação do serviço público, de acordo com a Lei 8.987/1995, art. 6º, § 1º e art. 31, incisos I e IV, e com o Decreto nº 45.344/2015, arts. 2º e 3º, inciso I.

Por fim, impende assentar que o fornecimento de água se caracteriza como uma relação de consumo, incidindo, por conseguinte, na relação usuário/concessionária, os princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 4º da Lei 13.460/2017, que trata da participação, proteção e defesa do usuário dos serviços públicos da administração pública.”

Em conclusão, “a Procuradoria entende que a CEDAE não cumpriu com o determinado no artigo 2º caput e 3º inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como artigos 6º, § 1º c/c 31, incisos I e IV, da Lei nº 8987/1995, agindo em oposição aos princípios da continuidade do serviço público e eficiência, sugerindo aplicação de penalidade, como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuro.

Por fim, após apreciação destes autos em Sessão Regulatória, sugerimos que seja oficiado ao MP/RJ para informar o resultado final do processo.”

Instada[9] a se manifestar, em suas Razões Finais[10], a CEDAE ratifica suas manifestações anteriores, afirmando que “não foram localizadas ordens de serviço para a localidade no período solicitado. Todavia, vale esclarecer que a reclamação feita pelo usuário compreende o período de janeiro/fevereiro 2019, notavelmente, período de verão, quando as temperaturas são altas e elevam o consumo de água, afetando o abastecimento.

Inclusive, é preciso frisar que o imóvel em questão conta com dois pavimentos, e não dispõe de reservação inferior, ficando assim o abastecimento prejudicado, principalmente em tais períodos, não obstante o fornecimento por parte da CEDAE. Percebe-se que, após encerrado o período de ápice de temperaturas, o abastecimento foi normalizado.

Consequentemente, não se verifica a existência de requisitos mínimos para se concluir pela falha na prestação de serviço, visto que a AGENERSA utiliza apenas a informação do usuário reclamante como embasamento para sugestão de aplicação de penalidade, aplicando-se a Súmula 330, TJRJ.

Argumenta que, de acordo com entendimento do TJRJ, o princípio da continuidade dos serviços públicos não deixa de ser resguardado face interrupções temporárias, visto que a Companhia não é obrigada a prestar abastecimento de água 24h por dia, mas sim, garantir uma prestação do serviço que respeite uma periodicidade, permitindo o abastecimento, o armazenamento e sua utilização pelo usuário.

Inobstante, é preciso frisar que, diferentemente do alegado, o histórico de consumo do imóvel em questão, durante o período citado, registrou consumo apurado pelo hidrômetro no imóvel do reclamante, não procedendo a informação acerca de falta de desabastecimento para o local.”

Em sua conclusão, a CEDAE afirma que comprovou a ausência de qualquer descumprimento normativo, requerendo o encerramento do presente processo.

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] CI PRESI/AGENERSA Nº 525/2019 de 06/06/2019.

[2] OFÍCIO AGENERSA/SECEX Nº 709/2019.

[3] OFÍCIO CEDAE ADPR-35 Nº 385/2019; 465/2019.

[4] Resolução AGENERSA CODIR Nº 676/2019.

[5] Of. AGENERSA/PRESI nº 503/2019.

[6] Parecer Técnico AGENERSA/CASAN Nº 003/2020.

[7] CI AGENERSA/CHGAB SEI Nº1 de 14/09/2020.

[8] Ofício CEDAE ADPR-37 nº 260/2020.

[9] Of. AGENERSA/SCEXEC SEI Nº1139.

[10] OFÍCIO CEDAE ADPR-7 Nº 517/2020 (SEI-220007/002422/2020).

Rio de Janeiro, 20 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 20/04/2021, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15996202** e o código CRC **9A2779FD**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000998/2021

SEI nº 15996202

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6491



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 31/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.434/2019

INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º:	SEI-E-22/007/434/2019
Companhia:	CEDAE
Assunto:	OFÍCIO Nº 0261/2019 – 2ª PJDC – REGISTRO PJDC Nº 180/2019 - MPRJ
Sessão Regulatória:	28/04/2021

Trata-se de processo iniciado[1] em razão do recebimento de Ofício do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) enviado para AGENERSA, visando apurar possível lesão a interesses e/ou direitos transindividuais de consumidores coletivamente considerados no que concerne à irregularidade no abastecimento de água na Rua Santiago, Penha, comunicado em 30/01/2019.

Em resposta ao Ofício[2] enviado pela AGENERSA, a CEDAE[3] informou que “realizou vistoria técnica no local supracitado, tendo aferido pressão manométrica de 10 m.c.a, notadamente regular. Ademais, a Companhia pontua que os funcionários técnicos foram atendidos pela Sra. Sandra, que atestou a regularidade no abastecimento.”

Em prosseguimento à instrução processual, a CARES, solicitou à Ouvidoria diligência para apurar a normalização do serviço com o reclamante, que confirmou “que os serviços foram normalizados” através de correspondência eletrônica.

Em continuidade, foi solicitado pela Assessoria deste Gabinete que a Ouvidoria entrasse em contato com o Reclamante, a fim de apurar o lapso temporal no atendimento da presente reclamação pela CEDAE, sendo informado que *“demorou mais ou menos 30 dias para irem ao local pra dizerem que estava tudo normal. Mas, no dia 31/08/2019 estiveram no local efetivamente fazendo alguma coisa que não disseram. Estiveram cortando a rua e mexendo na tubulação.”*

Assim, foi solicitado pela Assessoria deste Gabinete que a CASAN *“informasse as causas do desabastecimento noticiado pelo reclamante, tendo em vista que não basta somente a regularização do fornecimento à região por parte da Concessionária, mas subsiste a necessidade de identificarmos o que motivou o problema para devidamente apurarmos se houve, ou não, algum descumprimento perpetrado pela Companhia, ainda que temporário.”*

A CASAN informou que *“têm-se diversos fatores que podem ter causado o desabastecimento, a exemplo de obstrução interna da tubulação, danificação por ação externa (sobrepeso), bem como a existência de um vazamento invisível na rede de distribuição, que demanda tempo para a sua identificação. Ao longo do presente processo não há referência alguma sobre o que motivou a irregularidade ocorrida no abastecimento de água do logradouro.”*

Diante do exposto, e conforme informações de nossa Ouvidoria, que os serviços foram normalizados, nada tem a acrescentar, ocasião em que encerra este parecer com base no que consta nos autos.”

Em sua manifestação[4], a CEDAE afirmou *“não haver registro de falta d'água à época. Todavia, no período, experimentamos alguns problemas pontuais no macro sistema que podem ter causado o episódio de desabastecimento provisório. No mais, reitera as informações anteriores, tendo em vista o notório abastecimento regular no imóvel da Rua Santiago, nº 49, Penha, atestado pela Sra. Sandra, reclamante no presente processo.”*

Encaminhado o processo para análise e parecer da Procuradoria, após relatório, afirmou que: *“inicialmente, importa destacar que entre o envio da reclamação à CEDAE (janeiro de 2019) e a efetiva solução do problema decorreram aproximadamente trinta dias. Trata-se de demora desproporcional e excessiva que prejudicou o consumidor, destinatário do serviço público.”*

Destarte, não há que se falar em qualquer responsabilidade do usuário no que tange a falta d'água.

Nunca é demais lembrar que o fornecimento de água potável é serviço público essencial, ligado intrinsecamente à habitabilidade do imóvel, devendo a Concessionária, por conseguinte, atuar com a máxima eficiência possível para garantir a sua disponibilização aos usuários da rede de água e esgoto. E, na medida em que não ocorre disponibilidade no abastecimento, fica patente a falha na prestação do serviço público, de acordo com a Lei 8.987/1995, art. 6º, § 1º e art. 31, incisos I e IV, e com o Decreto nº 45.344/2015, arts. 2º e 3º, inciso I.

Por fim, impende assentar que o fornecimento de água se caracteriza como uma relação de consumo, incidindo, por conseguinte, na relação usuário/concessionária, os princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 4º da Lei 13.460/2017, que trata da participação, proteção e defesa do usuário dos serviços públicos da administração pública.”

Em conclusão, *“a Procuradoria entende que a CEDAE não cumpriu com o determinado no artigo 2º caput e 3º inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como artigos 6º, § 1º c/c 31, incisos I e IV, da Lei nº 8987/1995, agindo em oposição aos princípios da continuidade do serviço público e eficiência, sugerindo aplicação de*

penalidade, como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros.

Por fim, após apreciação destes autos em Sessão Regulatória, sugerimos que seja oficiado ao MP/RJ para informar o resultado final do processo.”

Diante do exposto, com base nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho-Diretor:

1. Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, considerada a data da infração 30/01/2019, pelo descumprimento dos artigos 6^o, parágrafo primeiro e 31, incisos I e IV da Lei 8.987/1995; artigos 2^o caput e 3^o inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como do artigo 21, inciso I da IN 66/2016 desta Agenera, tendo em vista a demora de aproximadamente 30 (trinta) dias para o restabelecimento do fornecimento de água do usuário, conforme apurado no presente processo;
2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;
3. Determinar à SECEX o envio de ofício à 2^a Promotoria de Justiça de Direito do Consumidor e do Contribuinte – Núcleo da Capital/RJ - do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, informando o resultado deste processo regulatório;

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] CI PRESI/AGENERSA Nº 525/2019 de 06/06/2019.

[2] OFÍCIO AGENERSA/SECEX Nº 709/2019.

[3] OFÍCIO CEDAE ADPR-35 Nº 385/2019; 465/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16315128** e o código CRC **DC367271**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE ABRIL DE 2021.

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO N.º 0261/2019 – 2ª PJDC – REGISTRO PJDC N.º 180/2019 - MPRJ

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-E-22/007/434/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, considerada a data da infração 30/01/2019, pelo descumprimento dos artigos 6º, parágrafo primeiro e 31, incisos I e IV da Lei 8.987/1995; artigos 2º *caput* e 3º inciso I do Decreto n.º 45.344/15, bem como do artigo 21, inciso I da IN 66/2016 desta Agenersa, tendo em vista a demora de aproximadamente 30 (trinta) dias para o restabelecimento do fornecimento de água do usuário, conforme apurado no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;

Art. 3º - Determinar à SECEX o envio de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Direito do Consumidor e do Contribuinte – Núcleo da Capital/RJ - do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, informando o resultado deste processo regulatório;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/04/2021, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16315723** e o código CRC **6D09D3AC**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE ATENDIMENTO
COORDENADORIA DE SUPORTE AOS CANAISDESPACHOS DO COORDENADOR
DE 29/04/2021

*PROC. Nº SEI-040161/005594/2021 - INDEFIRO o requerimento à pensão por morte à ZENAIDE VIANA DIAS devido a não apresentação dos documentos obrigatórios. Proc. nº: PD-04/135.146/2019.

*PROC. Nº SEI-040161/005594/2021 - INDEFIRO o requerimento à pensão por morte à GEORGEVANA RODRIGUES VIEIRA DANIEL devido a não apresentação dos documentos obrigatórios. Proc. nº: PD-04/147.20/2019.

*Replicados por incorreção no original publicados no D.O. de 06.05.2021.

Id: 2315254

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE INTERINODE 05.05.2021
EXONERA, a pedido, FLAVINE MEGHY METNE MENDES, ID FUNCIONAL 42182417, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo DG, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, com validade a contar de 03 de maio de 2021. Processo nº SEI-220007/000410/2020.

Id: 2315209

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4216 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CAJ - ENCAMINHAMENTO
DOS RESULTADOS DE ANÁLISE DE AMOS-
TRAS COLETADAS PELA VIGILÂNCIA SANI-
TÁRIA MUNICIPAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001027/2020, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos presentes autos, que nenhuma falha na prestação do serviço pode ser imputada à Concessionária Águas de Juturnaíba;

Art. 2º - Determinar a instauração de processo regulatório específico, para elaboração de cronograma e realização de vistorias anuais nas Estações de Tratamento das Concessionárias de Saneamento reguladas pela AGENERSA, nos termos da sugestão da Procuradoria desta Reguladora.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-RelatorJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2315282

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4217 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CONVÊNIO
SEA E PROLAGOS - SISTEMA DE ESGOTA-
MENTO SANITÁRIO - TRANSPOSIÇÃO DOS
EFLUENTES DAS ETES DE IGUABA GRANDE
E SÃO PEDRO DA ALDEIA DA LAGOA DE
ARARUAMA PARA O RIO UNA; IMPLANTAR
REDES SEPARATIVAS DE ESGOTO E 02
(DUAS) ELEVATÓRIAS NO MUNICÍPIO DE AR-
MAÇÃO DOS BÚZIOS, NA LOCALIDADE DE
GERIBÁ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003.291/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber os Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação AGENERSA nº 4.069/2020 por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro PresidenteJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315283

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4218 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CEDAE - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE
EMERGÊNCIA E CONTINGÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.120/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE não cumpriu os requisitos mínimos estruturais, exigidos pela AGENERSA, na apresentação da Complementação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos dos impactos ocasionados pela pandemia viral da COVID-19, apresentado anexo ao Recurso.

Art. 2º - Aplicar penalidade de multa à CEDAE, no valor correspondente a 0,002% (dois milésimos por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (08/10/2020), em decorrência do descumprimento do artigo 3º, inciso VI, do Decreto nº 45.344/2015 c/c a Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016.

Art. 4º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020, mantida pela Deliberação AGENERSA nº 4.150/2020, para, no mérito, conceder-lhe parcial provimento, para alterar, em esclarecimento, por autotutela, a redação do Artigo 4º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

- Determinar:

I - que a CEDAE publique, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da presente Deliberação, em seu sítio eletrônico, suas mídias sociais e em mídia de grande circulação, de modo a garantir a transparência e a acessibilidade das informações, Boletim Informativo, em versão resumida, das ações realizadas para mitigar os efeitos da COVID-19, especialmente em relação às informações relacionadas aos meios e canais de comunicação do usuário com a Companhia;

II - que a CEDAE elabore, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contados a partir da publicação da presente Deliberação, a reestruturação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos da COVID-19, trazendo maior detalhamento das informações apresentadas de modo a adequá-lo, visando suprir os conceitos genéricos apresentados nas versões anteriores do Plano, para a completa definição dos seguintes temas:

a. Plano Operacional Especial - Maior detalhamento de todo o abastecimento, em especial do Sistema Guandu.

b. Relatório Executivo de Riscos - Avaliação pontual de todo o leque de riscos e incorrências emergenciais às quais a Companhia está exposta no período de pandemia da COVID-19, especialmente em relação aos riscos do reaparecimento de geosmina na água.

c. Plano de Acompanhamento das Ações da Comissão de Crise.

d. Apresentação de versão final do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos da COVID-19 de forma compilada, completa e fundamentada.

III - que a CEDAE, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da publicação da Presente Deliberação:

a. Comprove que enviou esforços para buscar estabelecer os convênios, cooperações ou parcerias intersetoriais - considerados de suma importância pelos pareceres técnicos acostados aos autos - com entidades como Vigilância Sanitária; INEA; ABES; FIOCRUZ; e UERJ, bem como traga aos autos os comprovantes de envio de tais Ofícios/Comunicações Oficiais e as respectivas respostas das entidades.

b. Apresente todo o mapeamento das áreas de comunidades carentes abastecidas pela Companhia no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - Determinar que a CASAN proceda a avaliação da nova Complementação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos dos impactos ocasionados pela pandemia viral da COVID-19, a ser apresentada pela CEDAE, e elabore Nota Técnica acerca do seu cumprimento.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-PresidenteJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2315284

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4219 DE 28 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº
2018007456-CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/100203/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que o presente processo atingiu a sua finalidade;

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada nestes autos, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação;

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-PresidenteJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315285

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4220 DE 28 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 0261/2019 -
2º PJDC - REGISTRO PJDC Nº 180/2019 -
MPRJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/434/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, considerada a data da infração 30/01/2019, pelo descumprimento dos artigos 6º, parágrafo primeiro e 31, incisos I e IV, da Lei nº 8.987/1995; artigos 2º caput e 3º inciso I, do Decreto nº 45.344/15, bem como do artigo 21, inciso I da IN 66/2016 desta AGENERSA, tendo em vista a demora de aproximadamente 30 (trinta) dias para o restabelecimento do fornecimento de água do usuário, conforme apurado no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 3º - Determinar à SECEX o envio de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Direito do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo da Capital/RJ - do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, informando o resultado deste processo regulatório;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro PresidenteJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315286

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4221 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - PLANO DE CON-
TINGÊNCIA PARA O VERÃO 2019/2020 DOS
SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/590/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária cumpriu a determinação imposta pela Deliberação AGENERSA nº 4.064, de 30/01/2020.

Art. 2º - Determinar o encerramento do processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-RelatorJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315287

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4222 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - E-MAIL DO OB-
SERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS À
ÁGUA E AO SANEAMENTO (ONDAS).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000809/2020, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de advertência, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso I, 18, inciso I e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, considerando a prestação de informações fora do prazo designado pela CASAN.

Art. 2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia das informações prestadas pela CEDAE, através do Ofício CEDAE ADPR-37 nº 239/2020, ao Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento - ONDAS.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-RelatorJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315288

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4223 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA
2020010299.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001546/2020, por unanimidade,